

PORTARIA Nº 028/2020-SEFAZ

Define os procedimentos para a análise, aceite e liberação de garantias, prestadas no âmbito da Secretaria Adjunta da Receita Pública, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais, ouvido o SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA,

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinarem os procedimentos para a análise de oferta, aceite, requisição e devolução de valores e/ou bens em garantias, a serem prestadas no âmbito da Secretaria Adjunta da Receita Pública;

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos a serem observados no aceite de garantias, ofertadas por contribuinte mato-grossense, e respectiva liberação, quando prestadas no âmbito da Secretaria Adjunta da Receita Pública, objetivando a salvaguarda do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 2º O requerimento do contribuinte interessado na oferta de garantia deverá ser protocolado eletronicamente, por meio do sistema e-Process, e seu deferimento ficará condicionado à regularidade fiscal do estabelecimento e ao atendimento das seguintes exigências:

I - estar estabelecido no Estado de Mato Grosso e comprovar o efetivo exercício na mesma atividade pelo período mínimo de 12 (doze) meses;

II - apresentar Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CPEND;

III - na hipótese do § 7º do artigo 3º, apresentar Certidão Vintenária, relativa ao imóvel a ser ofertado em garantia hipotecária, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da localização do aludido imóvel.

§ 1º O pedido poderá ser apresentado por meio de procurador munido de mandato constituído por instrumento público, conferindo-lhe poderes específicos, inclusive para firmar requerimentos e termos de responsabilidade, acompanhados de cópias da Cédula de Identidade e do comprovante de inscrição no CPF do procurador.

§ 2º O processo de que trata o caput deste artigo, devidamente instruído, deverá ser analisado pela Coordenadoria de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAD/SUIRP.

§ 3º O atendimento ao disposto no inciso I do caput deste artigo não será exigido nas seguintes hipóteses:

I - oferta de garantia em razão de solicitação de credenciamento/registo cadastral como contribuinte do Estado de Mato Grosso;

II - quando se tratar de contribuintes obrigados a registro e/ou autorização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), desde que a garantia oferecida atenda as condições da alínea b do inciso I do artigo 5º.

Art. 3º A garantia a ser ofertada será de natureza fidejussória, na modalidade de fiança bancária, atendendo os seguintes requisitos:

I - ser em valor suficiente para a cobertura do crédito tributário, compreendendo o valor do principal, devidamente atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e multa de mora e/ou penalidades, bem como da verba devida ao FUNJUS e honorários advocatícios;

II - conter cláusula prevendo:

a) a atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do crédito tributário inscrito ou não na dívida ativa do Estado;

b) a expressa declaração de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, ao benefício de ordem instituído pelo artigo 827 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

c) a expressa declaração de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, aos termos dos artigos 835 e 838, I, da Lei

Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

d) o prazo de vigência por tempo indeterminado ou, na hipótese específica, vinculado ao término de determinado processo judicial correspondente ao débito garantido;

e) a expressa declaração de não cessação da responsabilidade pela instituição financeira emitente da carta de fiança, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito garantido;

f) a eleição do foro da Comarca de Cuiabá, para dirimir questões entre a fiadora e o Estado de Mato Grosso, ou da Comarca onde a execução fiscal deverá ser ajuizada;

III - conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança concedida observa o disposto no artigo 2º da Resolução BACEN nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do Banco Central do Brasil c/c o artigo 34 da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A fiança bancária será, necessariamente, de instituição financeira tradicional e formalmente apresentada à CCAD/SUIRP, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de ciência da notificação ao interessado do montante a ser exigido como garantia.

§ 2º A carta de fiança deve estar acompanhada de documento que comprove que o subscritor detém poderes para representar a instituição financeira emissora.

§ 3º Não deverá ser aceita carta de fiança que condicione o pagamento ao trânsito em julgado de decisão judicial.

§ 4º Se no decorrer do período de vigência da garantia apresentada houver indícios de manifesto risco de liquidação da instituição financeira, a CCAD/SUIRP deverá solicitar a substituição da garantia, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, salientando que a não substituição, dentro do prazo fixado, implicará o cancelamento do tratamento tributário que tenha sido concedido mediante a referida garantia, bem como podendo acarretar a iniciação de auditoria para apuração e cobrança de eventuais débitos.

§ 5º Constitui indícios de manifesto risco de liquidação da instituição financeira, sem prejuízo de outros fatos que possam também demonstrá-lo, a divulgação pela imprensa (jornais, televisão, rádio, internet) quanto a medidas adotadas ou que estão prestes a ser adotadas pelo Banco Central do Brasil - BACEM, bem como quanto a possível encampação (qualquer que seja a modalidade negocial) por outra instituição financeira.

§ 6º Alternativamente ao disposto na alínea d do inciso II do caput deste artigo, poderá ser aceita fiança bancária com prazo de validade determinado de, no mínimo, dois anos, desde que contenha cláusulas contratuais pelas quais a instituição financeira assume as seguintes obrigações:

I - de honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar, em até 60 (sessenta) dias úteis, antes do respectivo vencimento, uma das seguintes providências:

a) oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos previstos nesta portaria;

b) apresentar apólice de seguro-garantia que atenda aos requisitos desta portaria;

II - efetuar depósito judicial, em moeda corrente, do valor afiançado em até 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação ou notificação, caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 7º Em grau recursal, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo, poderá ser apresentada garantia hipotecária em 1º grau, de imóvel localizado no Estado de Mato Grosso, facultado à autoridade administrativa da unidade responsável pela análise do processo, obedecidas as demais disposições desta portaria, promover o processamento e aceite do pedido nos termos de minuta elaborada pelo respectivo tabelionato, com prévio acompanhamento e validação formal pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT.

§ 8º O disposto no § 7º desse artigo não se aplica aos contribuintes que operam com combustíveis líquidos e gasosos, hipótese em que será aceita, exclusivamente, a garantia fidejussória por fiança bancária de que trata o caput deste artigo.

§ 9º A apreciação e a verificação do cumprimento das condições dispostas nesta portaria devem ser efetuadas e devidamente certificadas pela unidade responsável pela análise do processo, incluindo o preenchimento obrigatório do check list constante no Anexo I desta portaria, que, após ser devidamente preenchido, deverá ser anexado ao referido processo, sendo este, na sequência, encaminhado à PGE/MT para emissão de parecer jurídico.

§ 10 A Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso verificará e emitirá parecer jurídico quanto aos aspectos formais da garantia.

§ 11 Nos casos específicos, poderá ser encaminhada consulta à Procuradoria-Geral do Estado, devidamente motivada, para que seja emitido parecer jurídico acerca das dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares afetos à

matéria tratada neste artigo.

§ 12 Somente haverá a devida homologação da concessão ou restabelecimento do tratamento a ser outorgado ao interessado pelo Secretário de Estado de Fazenda após a certificação do cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo, pela unidade responsável pela análise do processo e deferimento do pedido.

Art. 4º A decisão proferida pela CCAD/SUIRP pertinente à oferta da garantia imobiliária hipotecária de que trata o § 7º do artigo 3º será de caráter definitivo, vedado o recurso à instância superior fazendária.

Art. 5º O valor mínimo da garantia a ser exigida deverá ser apurado utilizando-se como referência, conforme o caso:

I - para os estabelecimentos obrigados ao registro e/ou autorização da ANP, quando devido o ICMS complementar ao Estado de Mato Grosso:

a) o valor médio do ICMS complementar devido a Mato Grosso, considerados os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do oferecimento da garantia, quando se tratar de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso (CCE/MT) há 12 (doze) meses ou mais.

b) o valor médio estimado do ICMS complementar devido a Mato Grosso, considerada a média do complementar devido a este Estado, nos últimos 12 (doze) meses, pelos contribuintes dos mesmos segmento e porte, quando se tratar de contribuinte inscrito no CCE/MT há menos de 12 (doze) meses ou quando oferecida para fins cadastrais;

II - para as hipóteses não enquadradas no inciso I deste artigo:

a) o valor médio do ICMS devido, considerados os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do oferecimento da garantia, quando se tratar de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso (CCE/MT) há 12 (doze) meses ou mais;

b) o valor médio estimado do ICMS devido, considerada a média do ICMS devido a este Estado, nos últimos 12 (doze) meses, pelos contribuintes dos mesmos segmento e porte, quando se tratar de contribuinte inscrito no CCE/MT há menos de 12 (doze) meses, ou quando oferecida para fins cadastrais.

Art. 6º Formalizada a entrega da garantia, a CCAD/SUIRP deverá promover o respectivo registro no Sistema de Controle Unificado de Garantias (COGAR), sistema de gerenciamento eletrônico das garantias, gerido pela Coordenadoria de Conta Corrente e Apoio à Dívida Ativa da Superintendência de Informações da Receita Pública (CCCD/SUIRP).

Art. 7º Os documentos originais da garantia deverão ser encaminhados pela CCAD/SUIRP à Coordenadoria de Gestão dos Ativos e Passivos do Tesouro e Estatais da Superintendência de Gestão dos Ativos e Passivos do Estado da Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual (CGAP/SGAP/SATE), para guarda e conservação.

Parágrafo único. Incumbe à CCAD/SUIRP anexar ao respectivo processo o recibo firmado pela CGAP/SGAP/SATE, declarando o recebimento dos documentos originais da garantia.

Art. 8º A CGAP/SGAP/SATE informará à Coordenadoria de Conciliação e Prestação de Contas da Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado (CCPC/SACE) o recebimento da garantia, instruindo o expediente enviado com cópia do documento correspondente para os respectivos registros contábeis.

Art. 9º As unidades vinculadas à Secretaria Adjunta da Receita Pública (SARP) devem, por intermédio da CCCD/SUIRP, requisitar a execução da garantia quando apurado qualquer débito do contribuinte, ainda que as referidas garantias tenham sido processadas e aceitas em unidade diversa da requisitante da execução.

Art. 10 O requerimento do contribuinte interessado na liberação da garantia deverá ser protocolado eletronicamente, por meio do sistema e-Process, e seu deferimento somente ocorrerá após:

I - ser efetuada verificação fiscal das operações promovidas pelo contribuinte, salvaguardadas pela aludida garantia;

II - ser expressamente atestada a regularidade do contribuinte pela unidade fazendária responsável pela fiscalização das suas atividades vinculadas à garantia, nos termos do Anexo II desta portaria;

III - ser obtida a CND ou CPEND para o contribuinte.

Parágrafo único Para liberação da garantia, deverão ser observados os seguintes procedimentos, após as providências contidas no caput deste artigo:

I - na hipótese de fiança bancária:

a) a CCAD/SUIRP deverá:

1) emitir o Termo de Liberação de Garantia e encaminhá-lo à CGAP/SGAP/SATE;

2) efetuar a baixa da garantia no Sistema COGAR;

b) a CGAP/SGAP/SATE deverá:

1) obter e reter cópia do documento original da garantia;

2) providenciar a devolução do documento original ao contribuinte, mediante a devida aposição de assinatura e identificação do representante legal da empresa, responsável pelo recebimento, na respectiva cópia;

3) arquivar a cópia com o recibo de devolução no correspondente e-process;

II - na hipótese de hipoteca:

a) a Coordenadoria de Assessoramento Jurídico e Controle de Processos Judiciais da Superintendência de Normas da Receita Pública (CJUD/SUNOR) deverá:

1) emitir o documento liberatório, constante no Anexo III desta portaria, recomendando expressamente o levantamento da garantia, e encaminhá-lo ao Secretário de Estado de Fazenda, para, conforme o caso, aposição de assinatura ou coleta de assinatura do Governador do Estado;

2) efetuar a baixa da garantia no Sistema COGAR;

b) o Gabinete de Direção do Secretário de Fazenda encaminhará o Termo de Liberação de Garantia, se autorizado, à CGAP/SGAP/SATE, e esta providenciará a devolução do documento original ao contribuinte, com a devida aposição de assinatura e identificação do representante legal da empresa na cópia do termo, a ser arquivada no correspondente e-process.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos protocolizados a partir de então, alcançando, porém, os processos de oferecimento de garantia pendentes de análise exclusivamente quanto às etapas de execução e liberação, respeitadas, quanto aos requisitos, as disposições vigentes na data da formalização do pedido.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 001/2007-SARP/SEFAZ.

C U M P R A - S E.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 6 de novembro de 2020.

ROGÉRIO LUIZ GALLO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

FÁBIO FERNANDES PIMENTA

SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA

(Original assinado)

GOVERNO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 028/2020-SEFAZ

ANEXO I

CHECK LIST DOS REQUISITOS PARA ACEITAÇÃO DA OFERTA DE GARANTIA

Nome, Firma ou

Razão Social:

CNPJ/CPF:

Inscrição Estadual:

Origem do

Processo:

Nº do Processo:

Objeto:

Valor apurado:

ATOS
ADMINISTRATIVOS
MÍNIMOS E
DOCUMENTOS A
VERIFICAR:

1. REGULARIDADE FISCAL

Ok - Fls./item
Obs:

1.1. No ato de requerimento consta a comprovação de regularidade fiscal do estabelecimento oferecedor de garantia:

1.1.1. Foi apresentada Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CND

1.1.2. Foi apresentada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CPEND.

2. ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS

2.1. É estabelecido no Estado de Mato Grosso e comprova o efetivo exercício na mesma atividade, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

2.1.1. Trata-se de contribuinte obrigado a registro e/ou autorização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e a garantia oferecida atende as condições da alínea a do inciso I do artigo 5º Portaria nº 028/2020-SEFAZ.

2.1.2. Trata-se de contribuinte não obrigado a registro e/ou autorização na ANP e a garantia oferecida atende as condições da alínea a do inciso II do artigo 5º Portaria nº 028/2020-SEFAZ.

2.2. O contribuinte está ofertando garantia em razão de solicitação de credenciamento/registro cadastral como contribuinte do Estado de Mato Grosso, hipótese em que não se exige a comprovação especificada no subitem 2.1.

2.2.1. Trata-se de contribuinte obrigado a registro e/ou autorização da ANP, desde que a garantia oferecida atenda as condições da alínea b do inciso I do artigo 5º Portaria nº 028/2020-SEFAZ, hipótese em que é afastada a necessidade de comprovar a situação disposta no tópico 2.1.

2.2.2. Trata-se de hipótese não compreendida nas alíneas do inciso I do artigo 5º da Portaria nº 028/2020-SEFAZ, desde que a garantia oferecida atenda as condições da alínea b do inciso II do referido artigo 5º, hipótese em que é afastada a necessidade de comprovar a situação disposta no tópico 2.1.

O pedido do contribuinte afiançado foi apresentado por intermédio de procurador munido de mandato constituído por instrumento público, conferindo-lhe poderes para tanto,

2.3. inclusive para firmar requerimentos e termo de responsabilidade, acompanhados de cópias autenticadas da Cédula de Identidade e do CPF do procurador.

2.4. Houve a comprovação de poderes do subscritor da carta de fiança bancária para o oferecimento da garantia.

2.5. A fiança bancária é de instituição financeira tradicional.

3. QUANTO À GARANTIA OFERTADA E QUANTO AO CRÉDITO

3.1. A garantia a se ofertar é de natureza fidejussória, na modalidade de fiança bancária.

3.2. O valor é suficiente para a cobertura do crédito principal e acessórios, devidamente atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora e multa de mora e/ou penalidades, bem como da verba devida ao FUNJUS e honorários advocatícios.

3.3. Há cláusula de atualização do valor pelos mesmos índices de atualização do crédito tributário inscrito ou não na dívida ativa do Estado.

4. CLÁUSULAS DE RENÚNCIA EXPRESSA

4.1. Há cláusula de renúncia expressa, por parte da instituição financeira fiadora, ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

4.2. Há cláusula de renúncia expressa aos termos dos artigos 835 e 838, I, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

5. PRAZO DE VIGÊNCIA DA CARTA DE FIANÇA (hipóteses alternativas):

5.1. A carta de fiança tem vigência por prazo indeterminado.

5.2. O prazo de vigência da fiança bancária é vinculado ao término do processo judicial correspondente ao débito garantido.

5.3. A carta de fiança tem prazo de validade determinado de, no mínimo, dois anos, e a instituição financeira expressamente assumiu as seguintes obrigações contratuais (cumulativas):

5.3.1. Honrar a fiança se o devedor afiançado, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da carta de fiança, não oferecer nova carta de fiança ou não apresentar apólice de seguro-garantia que atenda aos requisitos da Portaria nº 028/2020-SEFAZ.

5.3.2. Efetuar depósito judicial em dinheiro do valor afiançado em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data ciência da intimação ou notificação recebida, caso o devedor afiançado não ofereça nova carta de fiança ou apresente apólice de seguro-garantia que atenda aos requisitos da Portaria nº 028/2020-SEFAZ.

6. OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 4.595/64, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.325/96.

6.1. Há declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos

do art. 2º da Resolução BACEN nº 2.325, de 1996, do Banco Central do Brasil.

7. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS E CLÁUSULA INDEVIDA

- 7.1. Há cláusula de responsabilidade da instituição financeira emitente da carta de fiança de não cessação de responsabilidade na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito.
- 7.2. Há cláusula de eleição do foro da Comarca de Cuiabá, para dirimir questões entre a fiadora e o Estado (credor) ou da Comarca onde a execução fiscal estiver (ou devaser) ajuizada.
- 7.3. Não há cláusula condicionando o pagamento da carta de fiança ao trânsito em julgado da decisão judicial.

GOVERNO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 028/2020-SEFAZ

ANEXO II

TERMO DE REGULARIDADE FISCAL PARA LIBERAÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA

Para fins de liberação da garantia adiante descrita, a _____ (nome da unidade fazendária) atesta que foram verificadas as operações promovidas pelo contribuinte _____, CNPJ nº _____ ou CPF nº _____ e/ou Inscrição Estadual nº _____, vinculadas à garantia _____, referente ao período _____, conforme documentos e/ou demonstrativos anexados ao e-Process nº _____.

Cuiabá/MT, ___ de _____ de ____.

(Identificação do servidor e unidade responsável pela verificação)

GOVERNO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 028/2020-SEFAZ

ANEXO III

TERMO DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA

O ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.415/0005-78, com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 3415, Centro Político Administrativo, CEP 78050-903, em Cuiabá - MT, na qualidade de Credor Hipotecário, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Fazenda _____, autoriza o cancelamento do ônus da hipoteca do(s) imóvel(is) identificado(s) pela(s) matrícula(s) no(s) _____ - Protocolo-_____, do(s) Cartório(s) do _____ Ofício, localizado(s) no(s) Município(s) de _____/MT, oferecido(s) em garantia para usufruir dos benefícios de que tratam _____, de propriedade do(a) _____, CNPJ nº _____ ou CPF nº _____ e/ou Inscrição Estadual nº _____, conforme relatado no e-Process nº _____, em especial na Informação nº _____, que atestam que foram cumpridas as exigências constantes da Portaria nº 028/2020-SEFAZ.

Cuiabá/MT, ___ de _____ de ____.

(Nome do Secretário de Fazenda)

Secretário de Estado de Fazenda

Código de autenticação: 2adcc3cb

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar